**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.386 - DF (2014/0103010-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP |
| ADVOGADO | : | MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958 |
| INTERES. | : | WALFREDO MOURA DE AZEVEDO COSTA |
| INTERES. | : | WALTER AMORAS PINTO |
| INTERES. | : | WALTER GONÇALVES DIAS FILHO |
| INTERES. | : | WALTER SILVA DO NASCIMENTO |
| INTERES. | : | WELLIGTON LEITE ANTUNES COELHO |
| INTERES. | : | WILSON DOS SANTOS LOUREIRO |
| ADVOGADO | : | FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA E OUTRO(S) - MG063816 |
| INTERES. | : | WILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO |
| INTERES. | : | WILSON JOSÉ TAVARES PIMENTEL |
| INTERES. | : | WOSTON ARTAGNAN DE SOUZA LEITE |
| INTERES. | : | ZEFERINE JONES |
| INTERES. | : | ZILMA ROLA |
| INTERES. | : | ZOZIMO AUGUSTO BRAZAO DE SOUZA |

## DECISÃO

A **UNIÃO** interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 450-455, que indeferiu a impugnação apresentada e determinou a Contadoria Judicial desta Corte que elaborasse novos cálculos.

Em suas razões, alega, em essência, que o STF, em recente decisão, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE n. 870.947/SE, de tal sorte que esse fato deve ser considerado.

Além disso, ratifica o parecer técnico do Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União.

O exequente, por sua vez, concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial desta Corte (fls. 515-517).

**Decido.**

Conforme ficou consignado no relatório da Contadoria

Judicial desta Corte, **a metodologia utilizada para a elaboração dos cálculos foi aquela determinada pela decisão que julgou a impugnação**, a qual orientou-se na pacífica jurisprudência desta Corte acerca dos índices de correção e dos juros moratórios.

Entretanto, diante da decisão proferida pelo STF, no bojo do **RE n. 870.947/SE**, da lavra do Ministro **Luiz Fux**, publicada no DJe de 26/9/2018, que **conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração** opostos pelos Estados, a fim de **sobrestar a aplicação do entendimento firmado no referido aresto**, relativamente à aplicação de índice de correção monetária incidente sobre condenações da Fazenda Pública, há que se observar o referido *decisum* especificamente quanto a esse aspecto.

É importante pontuar que o sobrestamento, por se relacionar **apenas ao índice de correção, não interfere no imediato cumprimento da execução.** Assim, deverão ficar bloqueados apenas os valores referentes à diferença entre os índices de correção monetária adotados antes do julgamento do **RE n. 870.947/SE** e aquele firmado em repetitivo por esta Corte. Os referidos valores deverão permanecer em conta vinculada até que se julgue, em definitivo, o tema pelo STF. Após o julgamento, **se for o caso**, o exequente poderá levantá-los.

Ante o exposto, **reconsidero em parte a decisão agravada** apenas para sobrestar o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária, nos termos expostos.

**Determino a expedição da requisição de pagamento nos termos do apurado pela Contadoria Judicial**, cujo valor deverá ser acrescido dos consectários legais.

Fixo, em favor do exequente, a títulos de honorários sucumbenciais o percentual de 8% do valor do excesso alegado pela União, nos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC, levando-se em consideração as diretrizes § 2º do referido dispositivo legal.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**